



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Secretaria Municipal de Meio Ambiente

93
Z

Ofício. N° 30/2023/SMMA

Bom Despacho, 03 de maio de 2023.

Câmara Municipal de Bom Despacho-MG
Ao Excelentíssimo Senhor Vereador Vinícius Pedro.
Rua Marechal Floriano Peixoto, 40, Centro
secretaria@camarabd.mg.gov.br

Assunto: Resposta ao Ofício nº 33/2023/GVVP.

Excelentíssimo Vereador,

Com meus cordiais cumprimentos, em resposta ao ofício recebido que solicita esclarecimentos acerca do PL nº 04/2023, informo que:

O referido no artigo 51 da Lei Municipal nº 1.561/1996 que estabelece a necessidade de alvará para a exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias, cerâmicas e a extração de areia e saibro, ao contrário do que vossa excelência afirma, não se considera conflitante a previsão necessária de alteração do artigo 7º. Uma vez que, a intenção da mudança legislativa é uniformizar os procedimentos de licença e fiscalização ambiental, no ponto onde somos referência que é o Licenciamento ambiental de atividades.

Necessário lembrar, que nossa Lei 1.561 é do ano de 1996. ou seja, muito longe de quando iniciamos os atuais processos de licenciamento ambiental, seja pelo estado, que somente veio a permitir que fosse assumido pelos municípios em meados de 2017, quando assumimos a competência originária por meio da DN/213/2017. A intenção do legislador a época da Lei 1.561 acreditamos estava no fato de que não existiam quaisquer normas que viessem a estabelecer quaisquer medidas de controle as atividades ambientais nos municípios, por essa razão, a necessidade de se exigir que as atividades descritas no artigo 51, tivessem o controle ambiental por meio de alvará, uma vez que poderiam causar significativo impacto ambiental no Município, e sequer eram objeto de deliberação de licença de suas atividades no Município, somente no Estado ou até na Federação.

Sensível ao momento em que o Município viu crescer a procura por estas atividades, e como forma de garantir algum controle ambiental das fontes poluidoras que a Lei 1.561/1996 menciona, se dignificou o legislador a prever que as atividades que iniciassem no Município deveriam passar por controle de alvará ambiental, para que se pudesse evitar que a mesma ocorresse de forma indeliberada, tendo em vista a precariedade do controle estatal que por anos experimentamos. Tal previsão a nosso entendimento, se repetiu pela necessidade de controle ambiental por alvará, uma vez que o artigo 7º na redação original da Lei 1.561/1996 já previu sabidamente a época que: “Dependerá de alvará o funcionamento das fontes poluidoras constantes do anexo I a esta lei, e também a implantação de áreas sujeitas a parcelamento”.

Feito estas considerações fica demonstrado que a atividade mencionada no artigo 51, já definida como atividade considerada como fonte poluidora no artigo 7º já previa que dependerá de alvará o desenvolvimento de sua atividade. Sua previsão, tal qual como está no artigo 51, passará se aprovada a alteração que se pretende a ser regulada assim como qualquer atividade causadora de impacto ambiental no Município, a continuar com a necessidade de licenciamento ambiental, tal qual como é hoje, e caso assim não seja, por seu porte ou tipo de atividade conforme prevê a DN Copam 219/2018 ser o caso de dispensa a necessidade de continuidade da



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Secretaria Municipal de Meio Ambiente

24
A

obrigatoriedade do alvará ambiental conforme descrito nos artigos mencionados e na mesma forma que hoje é realizado.

Importante frisar que a atividade de extração mineral de pedreiras, cascalheiras, bem como as atividades de pesquisa de lavra mineral não é passível de Licenciamento no Município, sendo que a mesma ainda é de competência do órgão estadual, pois não abrangem as atividades contidas na DN 219/2018, cabendo ao Município somente, se manifestar em relação as exigências da ANM (Associação Nacional de Mineração) requisito obrigatório a regularização no Estado, no que tange a uso e ocupação do solo.

Sendo assim não existe óbice, nem conflito com o disposto no artigo 7º em caráter original, nem na alteração que se pretende, uma vez que mantém-se a necessidade de alvará ambiental as atividades que não estejam previstas na DN 219/2018.

Em relação ao contido no artigo 54, em relação ao prazo do alvará exigido por força do artigo 51 e seguintes, que menciona 01 ano, e o fato de que na alteração do artigo 7º que se pretende, tenha se previsto a extensão do prazo para 02 anos. Trata-se claramente, que ouvi uma falha no momento de se pensar no prazo, uma vez que, conforme se pretende que seja válido o prazo de 02 anos, como forma de dar ao empreendedor um prazo maior de qualificação, economia e investimentos necessários, tendo em vista que a adequações a normas que constantemente são alteradas, gera custo e dificuldades operacionais aos empreendimentos. E não pode o Município, ser o vilão que prejudica o desenvolvimento e expansão comercial, com medidas burocráticas que traz somente obrigações onerosas e que em nada refletem sustentabilidade e liberdade econômica, pelo contrário, a luz da liberdade econômica, é necessário dar aos empreendimentos as condições de se estabelecer e corrigir as demandas de produção de forma a não comprometer a continuidade da atividade.

Por essa razão, entendo que ocorreu um erro a não prever a necessidade de alteração do artigo 54 no que se refere ao prazo, para seguir o prazo sugerido de 02 anos como todo empreendimento passível de alvará ambiental. Para que o mesmo se adapte a realidade e siga os desígnios trazidos pelo Licenciamento e fiscalização no Estado. Por essa razão, sugerimos que seja apresentada uma emenda ao PL nº 04/2023 para prever que o prazo previsto no artigo 54 seja também de 02 anos.

O prazo de validade do Licenciamento ambiental estão previstos no artigo 32º do Decreto nº 7.839/2018 que regulamenta as atividades a serem licenciadas pelo Município, e seus prazos estão de acordo com os prazos estabelecidos pelo Estado, ou seja, sua regulamentação obedeceu aos critérios definidos pelo Estado aos municípios que assumiram a competência, o que por si só demonstra que sua alteração não é recomendável.

A fiscalização do Município, seja ela de competência do Licenciamento Ambiental ou alvará ambiental, é realizada pela mesma equipe técnica fiscalizadora da Secretaria, é exercida de forma constante e sempre que necessária. Qualquer demanda, descumprimento de condicionante, compensatória ou determinação de medidas fiscalizadoras são imediatamente cumpridas e o empreendimento é compelido a cumprir com as medidas necessárias para que possa exercer sua atividade.

Certo do atendimento as solicitações trazidas no ofício, me coloco a disposição.

Atenciosamente,

Tiago de Freitas Cabral



Assinado digitalmente por
TIAGO DE FREITAS CABRAL Secretário Municipal de Meio Ambiente
CABRAL:06344724617